A FOLHA

Órgão Oficial do Município de Itabaiana-Paraíba

Itabaiana-Paraíba, Quinta-feira, 27 de Dezembro de 2018 - Ano XCI - Nº 156 **www.itabaiana.pb.gov.br**

LEI Nº 773/2018, de 27 de Dezembro de 2018.

DISPÕE SOBRE: ALTERA ART. 5º, INCISO II DA LEI MUNICIPAL Nº 749, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Itabaiana-PB aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 5º, inciso II da Lei Municipal nº 749, de 11 de Dezembro de 2017 passa a vigorar de acordo com a seguinte redação:

Artigo 5º - Para execução do orçamento de que trata esta LEI, fica o PODER EXECUTIVO, autorizado a:

.....

II – Abrir CRÉDITO SUPLEMENTAR, até o limite de 40% (quarenta por cento) do total da despesa fixada nesta LEI, para atender insuficiência nas dotações vinculadas às categorias econômicas específicas, utilizando como recursos os definidos nos arts. 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320/64, de 17/03/1964.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se;

Registre-se.

Prefeitura Municipal de Itabaiana-PB, 27 de Dezembro de 2018.

Lúcio Flávio Araújo Costa
Prefeito Constitucional de Itabaiana

LEI Nº 774/2018, de 27 de Dezembro de 2018.

DISPÕE SOBRE A REVISAO DO PLANO PLURIANUAL 2018/2021, INSTITUIDO PELA LEI Nº 742/2017 DE 11 DE OUTUBRO DE 2017.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE ITABAIANA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo artigo 165, parágrafo 1º, da Constituição Federal, faço saber que o PODER LEGISLATIVO aprova, e eu, sanciono a presente LEI:

Artigo 1º - Esta Lei estabelece a Revisão do Plano Plurianual do município de **ITABAIANA**-PB, instituído pela Lei nº **742/2017**, de 11/10/2018, os anexos passarão a ser os que fazem parte integrante desta Lei.

Artigo 2º - Os Programas finalísticos de governo, como instrumentos de organização dos projetos e atividades no âmbito da execução orçamentaria da Administração Publica Municipal, são aqueles integrantes da presente Lei.

Artigo 3º - As alterações nos componentes da programação (programas e ações), nesta Lei, decorrem dos ajustes necessários face aos novos cenários e a situações não previstas quando da elaboração do Plano.

Artigo 4º - Todos os dispositivos contidos na Lei Municipal nº **1.257/2018** continuam em vigor.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se;

Registre-se.

Prefeitura Municipal de Itabaiana-PB, 27 de Dezembro de 2018.

Lúcio Flávio Araújo Costa
Prefeito Constitucional de Itabaiana

LEI Nº 775/2018, de 27 de Dezembro de 2018.

INSTITUI O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR PROVISÓRIO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA -PARAÍBA, CONFORME DISPOSTO NO ARTIGO 101, VIII, DA LEI Nº. 8069/1990 – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA).

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE ITABAIANA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo artigo 165, parágrafo 1º, da Constituição Federal, faço saber que o PODER LEGISLATIVO aprova, e eu, sanciono a presente LEI:

Art. 1º – Fica instituído o Serviço Municipal de Acolhimento Familiar Provisório de crianças e adolescentes que foram afastados de suas famílias de origem, objetivando à garantia dos seus direitos, conforme previsão do art. 101, inciso VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Art. 2º – Para efeitos desta lei, considera-se:

I – família acolhedora: qualquer pessoa ou família, previamente cadastrada, avaliada e considerada apta pelo Serviço de Acolhimento Familiar, disposta a acolher criança ou adolescente em seu núcleo familiar, sem intenção de adotar;

II – família natural: a comunidade formada pelos pais, ou qualquer deles, e seus descendentes, nos termos do artigo 25 do ECA;

A FOLHA | Órgão Oficial do Município de Itabaiana-Paraíba
Fundado por Dr. Fernando Pessoa

Lúcio Flávio Araújo Costa
Prefeito Constitucional

Geraldo Minervino de Moraes
Secretário de Gestão e Planejamento

Edna Louro
Diretora de Atos e Publicações

III – família extensa/ampliada: aquela que se estende para além da unidade de pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos, com os quais a criança e o adolescente convivem e mantêm vínculos de afinidade e afetividade nos termos do parágrafo único do art. 25 do ECA;
IV – família substitua: a colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou do adolescente, nos termos do parágrafo único do art. 28 do ECA;
Art. 3º – O Serviço está vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Humano e Social, tendo por objetivo:
I – garantir às crianças e adolescentes em situação de risco e que necessitem de proteção, o acolhimento provisório por famílias acolhedoras, respeitando o seu direito á convivência em ambiente familiar e comunitário;
II – tornar-se uma alternativa ao abrigamento e à institucionalização, garantindo a convivência saudável de crianças e adolescentes no seu meio;
III – contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes acolhidos, preparando-as para a reintegração na família de origem ou colocação em família substituta;
Art. 4º – O Serviço Municipal de Acolhimento Familiar Provisório atenderá à crianças e adolescentes, na faixa etária de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos incompletos, do Município de Itabaiana, que tenham seus direitos ameaçados ou violados, por violência física, psicológica, sexual, situação de abandono, vulnerabilidade, e que necessitem de proteção, sempre com determinação judicial.
§1º – O atendimento às crianças e adolescentes dependerá da disponibilidade de acolhimento das famílias acolhedoras cadastradas em sistema da Secretaria de Desenvolvimento Humano e Social.
§2º – Cada família acolhedora poderá receber 1 (uma) criança ou adolescente por vez, com exceção de grupo de irmãos.
§3º – A duração do acolhimento varia de acordo com a situação apresentada, ficando limitada a 1 (um) ano, podendo ser prorrogado, no máximo, pelo mesmo período, sob a comprovação de necessidade que atenda ao interesse da criança ou adolescente, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.
Art. 5º – A família acolhedora prestará serviços de caráter voluntário, não gerando vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar Provisório, ou com a Pessoa Jurídica do Município de Itabaiana.
Art. 6º – O requerimento de cadastro como família acolhedora deverá ser instruído com os seguintes documentos:
I – documento de identificação, com foto, de todos os membros da família;
II – certidão de nascimento ou casamento de todos os membros da família;
III – comprovante de residência;
IV – certidão negativa de antecedentes criminais de todos os membros da família que sejam maiores de idade;
V – comprovante de atividade remunerada de pelo menos um membro da família;
VI – cartão do INSS (no caso de beneficiários da Previdência Social);
VII – atestado médico que comprove saúde física e mental dos responsáveis.
Art. 7º – São requisitos para que famílias participem do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar Provisório:
I – ser maior de vinte e um anos, sem restrição quanto ao estado civil;
II – ser residente no Município há um ano;
III – não estar habilitado, em processo de habilitação, nem interessado em adotar criança ou adolescente;
IV – não ter nenhum membro da família que resida no domicílio envolvido com uso e abuso de álcool, drogas ou substâncias assemelhadas;
V – ter a concordância dos demais membros da família que convivem no mesmo domicílio;
VI – apresentar boas condições de saúde física e mental;
VII – comprovar idoneidade moral e apresentar certidão de antecedentes criminais de todos os membros que residem na residência da família acolhedora;
VIII – comprovar renda familiar;
IX – possuir espaço físico adequado na residência para acolher criança ou adolescente;
X – parecer psicossocial favorável, expedido pela equipe técnica do Serviço de Acolhimento Familiar e por outros profissionais da rede, quando necessário;
XI – participar das capacitações (inicial e continuada), bem como comparecer às reuniões e aderir às orientações da equipe técnica do Serviço de Acolhimento Familiar;
Art. 8º – Atendidos os requisitos para habilitação, mencionados no artigo anterior, a família participante assinará Termo de Adesão ao Serviço Municipal de Acolhimento Familiar Provisório.
Art. 9º – A preparação das famílias cadastradas que apresentam interesse para habilitação em família acolhedora será feita mediante:
I – participação em capacitação preparatória;
II – orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;
Art. 10 – São obrigações da família acolhedora:
I – prestar assistência material, moral, educacional e afetiva à criança ou ao adolescente;
II – atender às orientações da equipe técnica do Serviço de Acolhimento Familiar e participar do processo de acompanhamento e capacitação continuada;
III – prestar informações sobre a situação da criança ou do adolescente acolhido à equipe técnica do Serviço de Acolhimento Familiar;
IV – contribuir na preparação da criança ou do adolescente para o retorno à família natural ou extensa, e, na impossibilidade, a colocação em família substituta, sempre sob orientação da equipe técnica;
V – comunicar à equipe técnica a impossibilidade da permanência do acolhido, responsabilizando-se pelos cuidados até novo encaminhamento, bem como a desistência em ser Família Acolhedora.
Art. 11 – O desligamento da família acolhedora poderá ocorrer nas seguintes situações:
I – solicitação por escrito na qual constem os motivos e o prazo para efetivação do desligamento, estabelecido em conjunto com a equipe técnica do Serviço;
II – descumprimento ou perda dos requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, comprovado por meio de parecer técnico expedido pela equipe técnica do Serviço;
III – por determinação judicial;
Art. 12 – A família acolhedora e os acolhidos serão acompanhados e orientados pela equipe técnica do Serviço de Acolhimento Familiar.
Art. 13 – Compete à Secretaria de Desenvolvimento Humano e Social a composição da equipe técnica do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar Provisório, devendo esta ser formada por servidores do Município de Itabaiana.
Art. 14 – Serviço Municipal de Acolhimento Familiar Provisório será coordenado por servidor do Município de Itabaiana, com formação de nível superior, o qual terá as seguintes atribuições:
I – enviar o Termo de Adesão e Termo de Desligamento da família acolhedora para a Secretaria de Desenvolvimento Humano e Social;
II – prestar informações ao Ministério Público e à autoridade judiciária competente sobre as crianças e adolescentes acolhidos;
III – monitorar, supervisionar e orientar a equipe técnica na execução do Serviço;
Art. 15 – São atribuições da equipe técnica:
I – cadastrar, avaliar e preparar as famílias acolhedoras;

II – acompanhar as famílias acolhedoras, família natural e extensa/ampliada, crianças e adolescentes durante o acolhimento;
III – acompanhar as crianças e as famílias nos casos de reintegração familiar ou de adoção;
IV – informar à autoridade judiciária sobre a possibilidade ou não de reintegração à família de origem, sempre que solicitado, ou quando entender necessário;
Art. 16 – Serão parceiros à Secretaria de Desenvolvimento Humano e Social no Serviço Municipal de Acolhimento Familiar Provisório:
I – Poder Judiciário do Estado da Paraíba;
II – Ministério Público do Estado da Paraíba;
III – Defensoria Pública do Estado da Paraíba;
IV – Conselho Tutelar
V – Conselho Municipal de Assistência Social;
VI – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);
VII – Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência;
VIII – Centro de Referência Especializado da Assistência Social (CREAS)
IX – Centro de Referência da Assistência Social (CRAS)
Art. 17 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder às famílias acolhedoras uma bolsa-auxílio mensal para cada criança ou adolescente acolhido, por meio de depósito bancário em conta corrente indicada para esta finalidade pelo membro designado no Termo de Guarda e Responsabilidade.
§1º – A bolsa-auxílio destina-se ao custeio das despesas com o acolhido, as quais compreendem: alimentação, vestuário, materiais escolares e pedagógicos, serviços e atendimentos especializados complementares à rede pública local, atividades de cultura e lazer, transporte e demais gastos relativos à garantia dos direitos fundamentais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.
§2º – Em caso de acolhimento, pela mesma família, de mais de uma criança ou adolescente, a quantidade de bolsas-auxílio será corresponde ao número de acolhidos.
§3º – O beneficiário do auxílio, uma vez apto a receber o recurso, estará isento da prestação de contas dos gastos, no entanto a equipe técnica acompanhará sistematicamente o atendimento prestado ao acolhido.
§4º – A bolsa-auxílio será no valor mensal correspondente a 1/2 (um meio) do salário mínimo vigente no país à época do acolhimento.
I – A concessão da bolsa-auxílio para a família acolhedora deverá ser realizada durante o período de acolhimento. Quando inserir ou se retirar, a criança ou o adolescente acolhido da [redacted]ia acolhedora no decorrer do mês, pagar-se-á a esta o valor do mês integral, desde que o tempo total de acolhimento seja superior a 28 (vinte e oito) dias;
II – Nos casos em que o acolhimento for igual ou inferior a 28 (vinte e oito) dias, a família receberá a bolsa-auxílio proporcional aos dias de permanência;
Art. 18 – A família acolhedora terá direito à isenção, independentemente do número de crianças e/ou adolescentes sob sua guarda, por meio de desconto no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) da moradia, na proporção de 1/12 (um doze avos) do imposto devido por mês de efetivo acolhimento, até a total isenção, tomando por base o período de guarda apurado no exercício imediatamente anterior, atestado por declaração emitida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social;
Art. 19 – A interrupção do acolhimento familiar, por quaisquer motivos, implica a suspensão imediata da concessão da bolsa-auxílio, bem como da concessão do benefício fiscal relacionado ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).
Art. 20 – Aplicam-se essas regras, no que couber, às entidades conveniadas com o Município para a execução do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar Provisório.
Art. 21 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
Publique-se;
Registre-se.
Prefeitura Municipal de Itabaiana-PB, 27 de Dezembro de 2018.

Lúcio Flávio Araújo Costa
Prefeito Constitucional de Itabaiana